



DECISÃO Nº: 189/2014
PROTOCOLO Nº: 92516/2014-3
PAT N.º: 519/2014 - SUFISE
AUTUADA: Riograndense Distribuidora Ltda.
FIC: 20.076.465-9
ENDEREÇO: Av. Natal, 6600, Rodovia BR 101, Loteamento Jardim dos Ipes,
Quad 36, 37, 38 e 39, Taborda, São José do Mipibu – RN.

EMENTA – ICMS – (01) Falta de recolhimento do ICMS decorrente da falta de escrituração de NF de entrada de mercadorias; e, (02) falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (isentas/não tributadas/sujeitas ao regime de substituição tributária), nos livros competentes. Processo atendeu aos pressupostos legais. Comprovação de parcelamento de parte do montante cobrado. Razão assiste à autuada em parcelar apenas parte do débito, vez que os valores não parcelados revelaram-se oriundos de operações devidamente escrituradas, portanto não passíveis de autuação. Regularidade das operações questionadas, admitida pelos próprios autuantes – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – Declaração de extinção da ação fiscal, em face do parcelamento do crédito remanescente – Remessa necessária.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA



Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 519/2014-SUFISE, onde se denuncia que a mesma deixou de recolher o ICMS decorrente da falta de escrituração de NFs de entrada de mercadorias, bem como, não efetuou o pagamento do imposto incidente em operações de circulação, em consequência da falta de escrituração em livro fiscal próprio, de notas fiscais de entrada, referentes a mercadorias não mais sujeitas a tributação normal.

Assim, deu-se por infringidos os arts. 150, III, XIII e XIX, combinado com os arts. 609, 623-B e 623-C, todos do Regulamento supracitado.

Como penalidade, foram propostas as constantes do art. 340, inciso I, alínea "c", e inciso III, alínea "F", combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fl. 96, dentro do prazo regulamentar, rechaçar as infrações contra ela imputadas.

Aduziu em seu favor que efetuou o processo de parcelamento, sob o nº 104066/2004-5, de todos os débitos constantes no auto de infração, exceto os contestados na defesa, sobre as quais faz juntada de farta documentação (fls. 97/141), com a pretensão de demonstrar que fora adimplente quanto as demais obrigações tributárias objeto da denúncia.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

No arrazoado de fls. 143/146, os autuantes disseram que o contribuinte é beneficiário do regime especial de atacadista, instituído pelo Decreto nº 22199/11 desde 01.05.2011, e mesmo assim deixou de escriturar os documentos que fundamentaram o lançamento de ofício.



Porém, ao passarem a analisar a documentação juntada pela defesa e especificamente um quadro detalhado das notas fiscais devidamente escrituradas, admitem o lapso da denúncia quanto a estes documentos e concordam com as suas exclusões, em razão de terem sido lançadas equivocadamente no auto de infração.

Concluem, alegando que após a análise dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte, este demonstrou que realmente tinha razão quanto aos lançamentos escriturais que alega ter feito, motivo pelo qual, retiraram da denúncia os valores do auto de infração e que não foram incluídos no processo de parcelamento ,nº 104066/2004-5 (fls. 82/92).

Ao final, solicitaram que se considerassem procedentes as alegações apresentadas pelo contribuinte.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 81), que a atuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais aqui denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o prosseguimento da ação.

4 – DO MÉRITO



Trata a presente ação fiscal, de denúncia onde a autuada, supostamente deixara de pagar ICMS decorrente da falta de escrituração de NFs de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal, bem como, não recolheu o imposto, devido em consequência da falta de escrituração em livro fiscal próprio, de notas fiscais de entrada, referente a mercadorias não mais sujeitas a tributação normal.

Registre-se que a denúncia relativa a ocorrência de número 02, descrita inicialmente no auto de infração não corresponde a realidade dos fatos narrados em sua lavratura, quando imputa à autuada, omissão de recolhimento de imposto, se tratando objetivamente, apenas, de falta de escrituração de documentos fiscais.

Entretanto, ainda no Relatório Circunstanciado, os autuantes procederam com a correta descrição, qual seja, falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (isentas/não tributadas/sujeitas ao regime de substituição tributária), nos livros competentes, conforme se observa à fl. 70 dos autos, suprindo devidamente o equívoco.

Cumprе ressaltar que mesmo que não ocorresse a retificação no Relatório Circunstanciado, ainda assim, não se constituiria vício capaz de macular a referida peça de denúncia, vez que a capitulação encontra-se correta, tendo a autuada oferecido sua impugnação sem qualquer prejuízo à defesa.

Consta dos autos que o contribuinte procurou a Secretaria Estadual de Tributação, onde efetuou o parcelamento da parte do débito que entendeu devida, fato este documentado às fls. 81-v e 82 dos autos, cujo resumo encontra-se anexado à fl. 93, com informações prestadas pelo órgão arrecadador à fl. 94.

Assim, foi reconhecido o débito e pactuado o parcelamento de R\$ 10.401,01, de ICMS, acrescido de valor idêntico relativo à multa, perfazendo um montante de R\$ 20.802,02, correspondente à ocorrência 01, bem como, a importância de R\$ 111.572,11, referentes à parte da multa exigida na ocorrência 02, constituindo-se no total de R\$ 132.354,76, montante que deve ser excluído do litígio e declarado a extinção da ação fiscal a ele relativa, por desistência tácita do autuado, nos termos do art. 66, inciso II, alínea "a", do vigente RPAT.



Prosseguindo, verifica-se que, embora sem maiores explicações, a autuada faz juntada aos autos de farta documentação constante das fls. 98 à 120, comprovando a regularidade da escrituração das notas fiscais correspondentes a parte remanescente da denúncia, não abarcada pelo parcelamento tanto na ocorrência 01 quanto na ocorrência 02.

Assim, foi devidamente comprovado o regular registro das operações que ensejaram a cobrança do imposto no valor de R\$ 15.554,39, relativo ao ICMS, cumulado com a quantia de igual valor, relativamente à multa aplicada em decorrência da denúncia de que versa a ocorrência 01, perfazendo um total de R\$ 31.108,78, que somado ao valor de R\$ 23.795,41, correspondente à parte remanescente da multa aplicada na ocorrência 02, perfazem o montante de R\$ 54.904,19. Destarte, em face inclusive, do reconhecimento por parte dos autuantes que solicitaram a retirada da cobrança desses valores, conforme se verifica na peça de contestação à fl. 146 dos autos, deve a referida importância ser afastada da denúncia, julgando-se improcedente a ação fiscal, nesta parte remanescente.

5 – DA DECISÃO

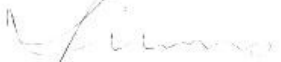
Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, condenando a autuada ao pagamento no valor de R\$ 10.401,01 (dez mil, quatrocentos e um reais e um centavo) relativo ao imposto, acrescido de R\$ 121.953,75 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de multa, o que perfaz um total de R\$ 132.354,76 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), ao mesmo tempo em que declaro extinta a presente ação fiscal, nos termos do artigo 66, inciso II, alínea “a” do RPAT, ficando suspenso o crédito tributário, com alicerce no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em decorrência do parcelamento efetuado pelo contribuinte.



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Reorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. ao tempo em que remeto os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 23 de junho de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador